



Número: **0153367-21.2012.8.13.0702**

Classe: **[CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **10ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia**

Última distribuição : **09/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 286.654,14**

Processo referência: **0153367-21.2012.8.13.0702**

Assuntos: **Espécies de Sociedades**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
BANCO SAFRA S.A (AUTOR)	
	IVAN DE SOUZA MERCEDO MOREIRA (ADVOGADO)
RADEL ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA (RÉU/RÉ)	
	BRUNO LEONARDO VERONA (ADVOGADO)

Outros participantes	
ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
Ministério Público de Minas Gerais (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9886707754	15/08/2023 18:33	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Uberlândia / 10ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia

Avenida Rondon Pacheco, 6130, - lado par, Tibery, Uberlândia - MG - CEP: 38405-142

PROCESSO Nº: 0153367-21.2012.8.13.0702

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Espécies de Sociedades]

AUTOR: BANCO SAFRA

RÉU/RÉ: RADEL ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

BANCO SAFRA, com fundamento na Lei 11.101/05, requerer a declaração da FALÊNCIA de RADEL ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA.

Declara ser credor da ré da quantia total de R\$ 286.654,14 (duzentos e oitenta e seis mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos), atualizados até a data da propositura da ação, 12/03/2012, estando seu crédito representado pelos títulos relacionados na inicial(oriunda da Cédula de Crédito Bancário - Mútuo Nº 001179051,acompanhada de seus instrumentos de garantia e planilha com a amortização e atualização), e não pagos.

Para tanto, requereu a citação para, em 24hs (vinte e quatro horas), depositar a quantia correspondente ao crédito reclamado, com juros legais e correção monetária a partir do vencimento, como também apresentar defesa ao pedido de declaração de sua falência, ou pleitear sua recuperação judicial.

Proferida sentença de extinção sem julgamento do mérito em Id- 9494418574

Embargos de declaração e recurso de Apelação, Id- 9494416924.

Acórdão, Id- 9494415026. Provimento ao recurso. Sentença cassada.

Recebida a inicial e regularmente citado, apresentou o réu defesa, não procedendo, no entanto, ao depósito impeditivo da decretação da quebra (Id- 9572981412).



Em sua defesa, afirma que não foram preenchidos os requisitos sobre ausência de justo motivo, posto que a inadimplência do contrato, objeto dos presentes autos, seria em decorrência de protestos indevidos realizados pelo Banco Autor. Fundamenta suas alegações na Ação Ordinária nº 0116430-12.2012.8.13.0702, por ela ajuizada.

Discorre sobre a ausência de requisitos para a decretação da falência.

Impugnação apresentada em Id- 9597946381.

Manifestação ministerial às folhas 398.

Audiência de conciliação realizada, sem êxito (folhas 414).

Manifestação do R.MP.

Decisão de saneamento em Id- 971165683.Determinada a especificação de provas. Distribuído o ônus da prova.

Manifestações em Id- 9723448364: 9723518421; 9723529213.

Tratando-se de matéria meramente de direito, deve o pedido ser julgado conforme se encontra.

É o que cumpria relatar.

Decido.

Passemos a análise dos argumentos de mérito levantados pela ré.

Alega a parte a ré a necessidade de audiência para averiguação da inexistência dos débitos ora protestados equivocadamente ocasionado por falhas sistêmicas.

Ora, ante a sentença proferida no processo 702.120.116.430 analisou os fatos descritos pela defesa e, julgou improcedente o pedido (Id- 97235213) tratando-se de coisa julgada, não havendo que se falar em rediscussão dessa matéria.

Assim não havendo que inexistência dos débitos, cabe-nos agora o exame do pedido do autor, segundo a Lei Falimentar.

Não efetuando a ré depósito da quantia objeto do crédito da autora, assumiu ela o risco dos efeitos decorrentes do eventual acolhimento do pedido de falência.

Também não preocupou-se a ré em justificar sua impontualidade, uma que a ação de conhecimento foi julgada improcedente, reconhecendo-se a obrigação do pagamento; nem mesmo pagamento do título protestado, e tampouco a apresentar razão relevante do inadimplemento.

Presentes encontram-se as condições da ação tendo o feito se desenvolvido regularmente.

O crédito que fundamenta o pedido de declaração da falência decorre de Cédula de Crédito Bancário - Mútuo Nº 001179051,acompanhada de seus instrumentos de garantia e planilha com a amortização e atualização, assinado pela devedora e devidamente protestada pela requerente.

Estes títulos revestem-se dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, tendo sido ainda devidamente executados.

O artigo 1º da Lei de Falências considera falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime a ação executiva.



Será decretada a falência do devedor que, sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em títulos os títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência (Lei 11.101/05, art. 94, I).

A falência requerida com base no art. 94, inciso I do caput, DA Lei 11.101/05, não será decretada se o requerido provar nulidade de obrigação ou de título (Lei 11.101/05, art. 96, III), o que não foi demonstrado nos autos.

Imperioso ressaltar que, conforme jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, fundando-se o pedido falimentar no art. 94, I, da Lei de Falências e Recuperação Judicial, se o título for protestado por falta de pagamento, dispensável será o protesto especial para fins falimentares.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por BANCO SAFRA para, nos termos do artigo 6º da Lei, 11.101/05 **DECLARAR A RADEL ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA** inscrito no CNPJ 38.718.987/0001-57, tendo como administradores GLÊNIO GUEDES ACHCAT e REJANE PEREIRA GUIMARÃES ACHCAR.

Fixo o termo legal da falência em 12/03/2012 vez que a data do pedido de falência nos termos do art. 99, inc. I da L.R.F

Nomeio administrador judicial, Rogeston Inocêncio de Paula (Escritório Inocêncio de Paula), situado rua Tomé de Sousa, nº 830, bairro Savassi, Belo Horizonte; tel. (31) 3255-3174; (31) 99207-3313, que deverá ser intimado para manifestar se aceita a nomeação, para firmar termo de compromisso em 48hs, devendo iniciar imediatamente suas obrigações legais (art. 35, inc. II).

Determino que a falida apresente no prazo máximo de 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância , natureza e classificação dos respectivos créditos.

O prazo para habilitação de crédito deverá observar o prescreve o parágrafo 1º do art. 7º da Lei da Falência,

Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houve, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividade normais do devedor.

Autorizo a continuação provisória das atividades da falida com a devida administração judicial.

No interesse da massa falida, visando a preservação dos seus bens, e resguardando o direito dos credores, determino a realização das seguintes diligências:

a) Oficie-se à TELEMIG, TELEMIG/CELULAR, MAXITEL, CEMIG E DETRAN e Cartórios de Registro de Imóveis, solicitando informações quanto a bens e direitos registrados em nome do falido, ainda que eventualmente alienados, a partir do termo da quebra, com anotação de indisponibilidade de tais bens ou direitos, até nova ordem deste Juízo, solicitando remessa do documento comprobatório da titularidade e de eventual transferência;

b) Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, solicitando cópia das últimas duas alterações contratuais do falido, certidão dos livros registrados por ele desde quando iniciou suas atividades; assim como, para proceder ao registro desta sentença, bem como o registro do impedimento dos atos de comércio do titular da empresa;

c) Oficiem-se os Cartórios de Registro de protestos desta comarca solicitando certidão de protestos efetuados contra a falida nos últimos três anos;

d) Oficie-se, imediatamente, ao Banco Central do Brasil solicitando o bloqueio das contas correntes e de aplicações do falido por todas as Instituições Financeiras sob sua fiscalização, bem como a remessa de



eventuais saldos para uma conta junto ao Banco do Brasil S/A, agência 2591, nesta comarca, com correção monetária, ficando à disposição deste Juízo (via SISBAJUD).

e) Oficie-se à Receita Federal solicitando cópia da última declaração de renda do falido, com também a confirmação do CGC deste, e informações quanto ao valor de eventual restituição de imposto de renda a ser paga (via INFOJUD).

f) Por fim, oficie-se ao cartório distribuidor para que informe as ações em que o falido figure como parte.

Ficam suspensas todas as ações e execuções individuais de credores relativas a direitos e interesses da massa falida, ressalvadas as exceções legais, ART. 6º, §§º 1º e 2º

Publique-se edital nos termos dos artigos 99, §1º.

Comunique-se o R.MP, à Fazenda Pública Federal e todos Estados e Municípios em que o devedor tenha estabelecimento, para que tomem ciência da falência. Para tanto, solicite relação junto à falida, que deverá providenciar no prazo máximo de 05 dias.

As custas processuais e honorários do advogado da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do crédito, serão pagas pelo falido ao final do procedimento, devendo o valor ser incluído no Quadro Geral de Credores como crédito com privilégio especial, conforme preceitua o Estatuto dos Advogados do Brasil.

Inclua-se no Quadro Geral de Credores o crédito quirografário da autora.

P.I

Uberlândia, data da assinatura eletrônica.

CLAUDIANA SILVA DE FREITAS

Juíza de Direito

10ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia

